



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

PROJETO DE LEI Nº 005/2022, de 14 de março de 2022.

Ementa: desafeta imóvel de uso comum e autoriza cessão.

O Prefeito Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e é sancionada a seguinte

LEI:

Art. 1º É desafetada uma área de 250,20m², englobando a extensão da rua 23 de Maio e parte menor de área pública localizada entre as ruas Jader Pinto, 25 de dezembro e Edward Tebaldi, confrontando-se com imóvel de Marcela Ferreira, localizado no bairro Parque das Palmeiras, com a seguinte descrição:

Imóvel urbano medindo 250,20 m² (duzentos e cinquenta metros e vinte centímetros quadrados), sendo 10 m. (dez) metros de frente para a rua Jader Pinto, 10 m. (dez metros) para a rua Edward Tebaldi, 25 m. (vinte e cinco metros) pelo lado direito onde confronta com a área pública municipal remanescente (antigo lago) e 25 m. (vinte e cinco metros) pelo lado esquerdo na divisa com Marcela Ferreira.

Art. 2º A área descrita no artigo anterior deixa de possuir natureza de uso comum e poderá ser destinada pela Prefeitura Municipal a cessão, pelo prazo de vinte anos, prorrogável por igual período, à Associação e Moradores do bairro das Palmeiras para implantação de sua sede e de projetos de interesse da comunidade.

Art. 3º A Prefeitura Municipal providenciará a inscrição da área descrita no art. 1º no cadastro de imobiliário do municipal e matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 14 de março de 2022.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

Publicado no mural da PMA, na forma do art. 86, da LOM.

Em: ____/____/____

APROVADO
Em 21 de março de 2022
SOLICITANTE

PRESIDENTE

Encaminhado a Comissão de Justiça
e Redação Final do Finanças
Em 21 de março de 2022

MEMORIAL DESCRITIVO PARA DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA

OBJETIVO: Desafetar uma rua do município, a fim de transforma-la em um lote urbano

LOCALIZAÇÃO: A área em questão é a fusão da Rua 23 de Maio com uma parte do Antigo Lago, situada no bairro Parque das Palmeiras, neste município de Apiacá-ES, confrontando-se pela frente com a rua Jader Pinto, aos fundos com a rua Edward Tebaldi, ao lado direito com o Antigo Lago, e lado esquerdo com imóvel de Marcela Ferreira.

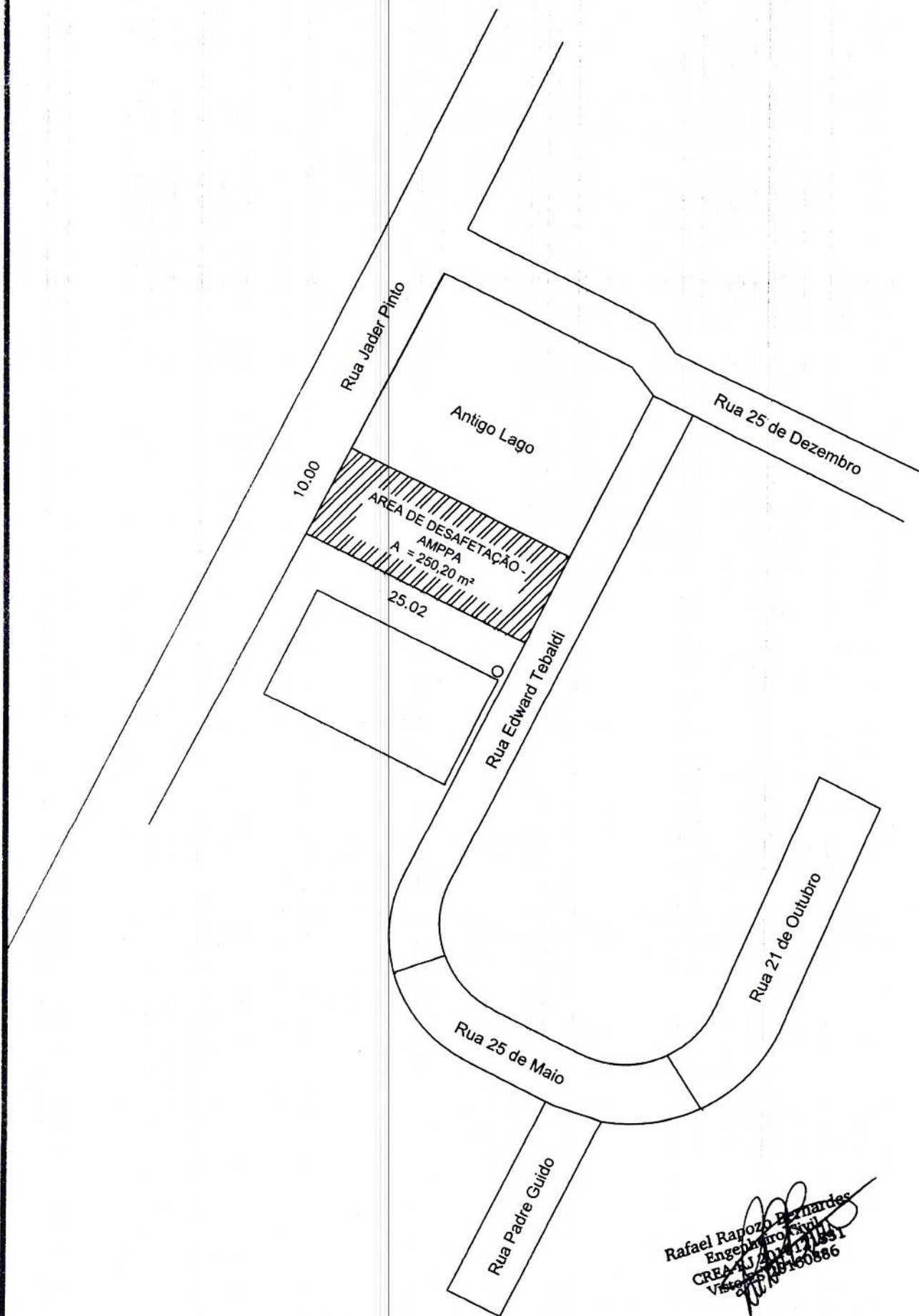
DELIMITAÇÃO DO TERRENO: O imóvel possui **10,00 m** (dez metros) de frente (4,00 m correspondente a testada da rua 23 de Maio + 6,00 m referente a uma parte do Antigo Lago), e igual medida nos fundos, por **25,02 m** (vinte e cinco metros e dois centímetros) em ambas as laterais de frente a fundos, totalizando uma metragem quadrada de **250,20 m²** (duzentos e cinquenta metros e vinte centímetros quadrados), confrontando-se pela frente com a rua Jader Pinto, aos fundos com a rua Edward Tebaldi, ao lado direito com o Antigo Lago, e lado esquerdo com imóvel de Marcela Ferreira.

Apiacá-ES, 13 de julho de 2021

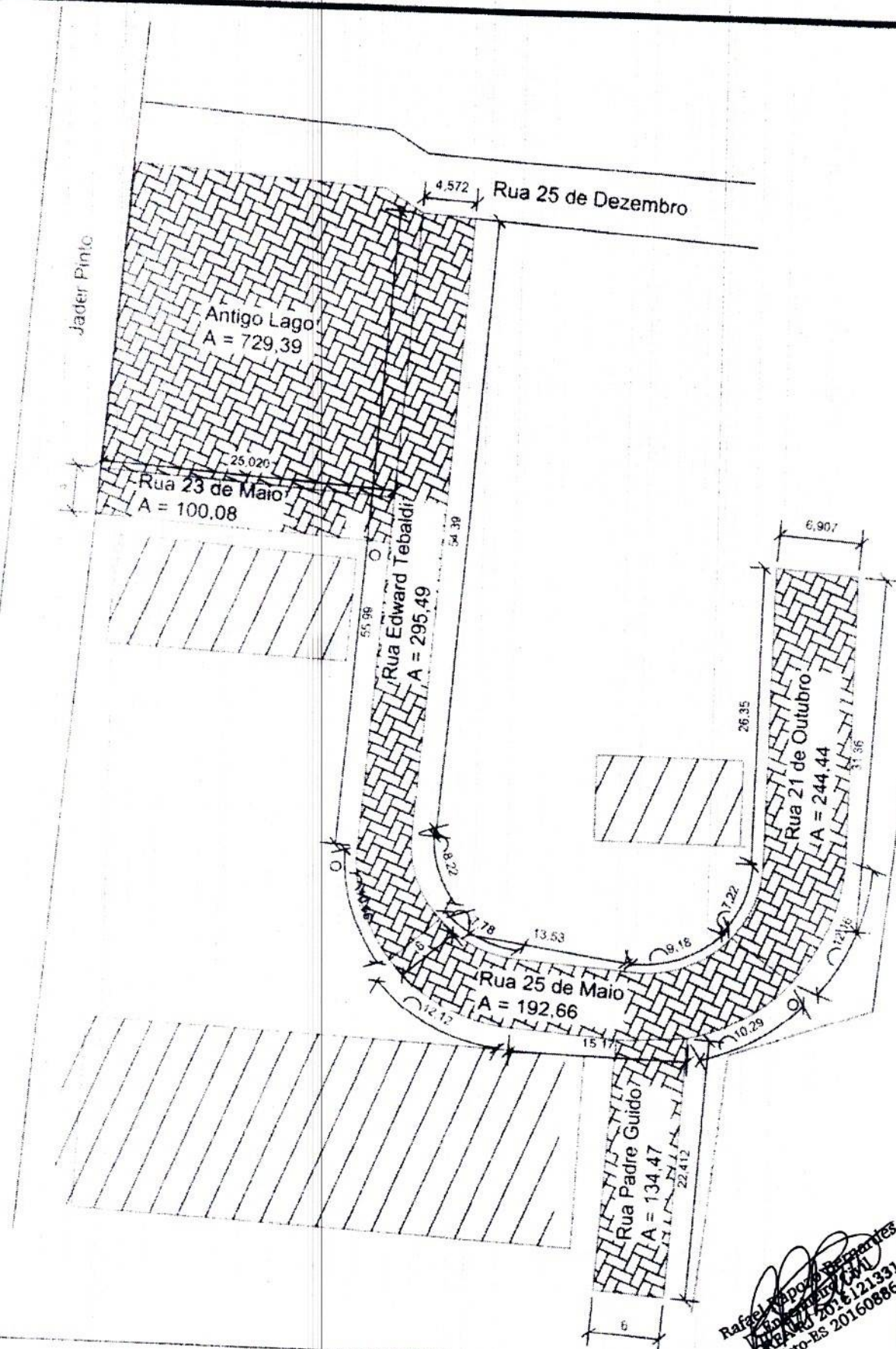


Rafael Rapozo Bernardes
Engenheiro Civil
CREA-RJ 2016421331
Visto-ES 20160886

Coordenadoria de Engenharia



Rafael Raposo Bernardes
Engenheiro Civil
CREA RJ 20.447.715-1
Visto 25/08/2016 0886



Rafael Raposo Bernardes
 Engenheiro Civil
 CREA-ES 2016121331
 Visto-ES 20160886

PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE APIACÁ - ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ - ES

RESERVA

PROJETO ARQUITETÔNICO

PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO

ELABORADO - RAFAEL RAPOSO BERNARDES

ESCALA

INDICADA

FOLHA

5/9

DATA

13/07/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parecer Jurídico n. 10/2022

Referência: Projeto de Lei nº. 005/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Projeto de Lei do Executivo Municipal. Desafetação imóvel. Cessão gratuita. Interesse público. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo desafetar imóvel de uso comum e autorizar a cessão.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.a Da Competência e Iniciativa.

Inicialmente, destaca-se que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais¹ além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)².

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local. Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Nesse interim, a Lei orgânica do Município estabelece que:

Art. 28 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre;

X. Aquisição, alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos; (g. n.)

Art. 29 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XVIII. Autorizar ou provocar acordos, convênios ou contratos com entidades públicas e privadas, que resultem obrigações ao Município, ou encargos ao seu patrimônio, não estabelecidos na lei orçamentária;

O Executivo Municipal, por sua vez, tem competência para propor aprovação de leis de qualquer matéria, com exceção daquelas reservadas à iniciativa do Legislativo, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município.

Pois bem, feitas tais considerações, o projeto em questão versa sobre matéria de competência do Executivo Municipal em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e art. 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal³.

Portanto, trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa na análise conjunta dos artigos 72 e 73, inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal⁴.

³ Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I – Legislativo sobre assunto de interesse local;

⁴ Art. 72 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 73 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Na utilização dos bens municipais, cabe ao Prefeito disciplinar a forma como estes bens serão administrados, já que é de sua competência privativa encaminhar projeto de lei nesse sentido à Câmara Municipal.

Ainda como atribuição de administrar os bens públicos municipais pode o Prefeito Municipal tomar a iniciativa para que a lei estabeleça a cessão de imóveis, cuja finalidade seja do interesse público devidamente comprovado, não haja prejuízo com tal ato jurídico, além de prévia avaliação dos imóveis.

Até porque, cabe explicitar que o Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies. Vejamos:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;

II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);

III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

O critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens. Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

De bom alvitre trazer à tela os dizeres administrativista José Cretella Júnior⁵, que assim conceitua os institutos da afetação e desafetação:

“é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade

⁵ CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.”

Tem-se assim, que afetação é a atribuição a um bem público, de uma destinação específica, podendo ocorrer de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão a lei, o ato administrativo e o registro de projeto de loteamento. Implicitamente a afetação se dá quando o poder público passa a utilizar um bem para certa finalidade sem manifestação formal, pois é uma conduta que mostra o uso do bem, exemplo: uma casa doada onde foi instalada uma biblioteca infantil.

De modo contrário, a desafetação, objeto do presente projeto de Lei, é a mudança de destinação do bem. Geralmente, a desafetação visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação ou cessão.

A desafetação também pode advir de maneira explícita, como no caso de autorização legislativa para venda de bem de uso especial, na qual está contida a desafetação para bem dominical, ou decorre de conduta da Administração, como na hipótese de operação urbanística que torne inviável o uso de uma rua próxima como via de circulação.

Todo órgão da Administração Pública direta e indireta do poder executivo da União, Estado, Distrito Federal e Município, desde que seja conveniente, oportuno e vantajoso para a Administração, pode receber e realizar cessão de imóvel, instruído o processo com elementos compatíveis de acordo com as normas legais vigentes, obedecendo a Legislação Civil, de Licitações e Administrativas, inclusive com relação à competência da autoridade para e firmar o termo (no caso de bens móveis) ou a escritura pública (no caso de bens imóveis).



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Lado outro, a cessão é permitida no âmbito da Administração Pública, desde que subordinada à existência de interesse público justificável e precedida de avaliação mercadológica, conforme dispõe o caput do artigo 17 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos administrativos).

No caso em tela, não existe nenhum óbice jurídico para desafetação do bem imóvel, devendo a cessão posterior respeitar as legislações pertinentes a matéria.

No presente caso, trata-se de Projeto de lei de Iniciativa do Executivo Municipal, cujo objeto é a desafetação de imóvel público com o fito de cedê-lo a associação de moradores, cuja justificativa constante da mensagem do projeto, reside no interesse público.

Dessa forma, quanto à iniciativa do projeto de Lei, não há qualquer óbice, que impeça sua tramitação.

Feita estas considerações, a Procuradoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do projeto de lei em comento, pois encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

II.b Do Regime de Urgência.

No ofício de encaminhamento da propositura do citado Projeto de Lei, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.

Desta forma, colaciono os dispositivos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:

Lei Orgânica

Art. 47 – o prefeito Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

Regimento Interno

Art. 299 O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações, exceto a votação de veto.

§1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí o disposto neste artigo.

§2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Lei Complementar.

Feita a leitura da legislação supracitada, conclui-se que caberá ao soberano Plenário verificar a relevância para que ocorra a tramitação em regime de urgência.

E na hipótese de ser deferida a tramitação em regime especial, a Mesa Diretora deverá atentar-se ao prazo máximo de 45 dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Destaca-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 21 de março de 2022.

Assinado de forma digital
por LUCAS MARTINS
SANSON
Dados: 2022.03.18
15:44:47 -03'00'

LUCAS MARTINS SANSON

Procurador Legislativo

OAB/ES 18.289



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 21 de março de 2022 e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 005/2022-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Desafeta imóvel de uso comum e autoriza cessão”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há correções de técnica legislativa a serem feitas no Projeto de Lei. Não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feito no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 005/2022-GP.

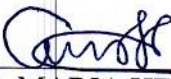
Sala das Sessões, 21 de março de 2022.



MÁRIO LÚCIO RIBEIRO MARQUES
- Presidente -



IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA
- Vice-Presidente -



ÂNGELA MARIA HENRIQUES
- Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 21 de março de 2022 e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 005/2022-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Desafeta imóvel de uso comum e autoriza cessão”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há correções de técnica legislativa a serem feitas no Projeto de Lei. Não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feito no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 005/2022-GP.

Sala das Sessões, 21 de março de 2022.

EDERSON PINTOR

- Presidente -

ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO

- Vice-Presidente -

Secretário -